



VIOLÊNCIA ECONÔMICA AO IDOSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS DE ENFRENTAMENTO



<https://doi.org/10.56238/levv16n47-102>

Data de submissão: 24/03/2025

Data de publicação: 24/04/2025

Samuel Martins de Sales

Acadêmico de Direito – Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão - UNISULMA
E-mail: samuelmsales@gmail.com

Luziane Lucena Souza Oliveira

Docente do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão - UNISULMA –
Especialista em Ciências Penais e em Métodos de Solução de Conflitos – Pesquisadora do Grupo de
Pesquisa em Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável da UNISULMA
E-mail: luziane.lucena@unisulma.edu.br

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo compreender a violência econômica contra a pessoa idosa, a partir de uma análise jurídica e social das medidas institucionais de enfrentamento. A violência econômica caracteriza-se pela apropriação indevida de recursos financeiros pertencentes ao idoso, utilizados para finalidades que não estejam relacionadas à sua promoção, cuidado e bem-estar. Nesse contexto, o problema de pesquisa propõe-se a responder: quais são os aspectos jurídicos e sociais das medidas institucionais voltadas ao enfrentamento da violência econômica contra a pessoa idosa? A investigação foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, com base em pesquisa bibliográfica. Foram analisadas produções científicas, tais como livros, artigos e dissertações, que abordam a temática proposta, permitindo fundamentar a discussão sob uma perspectiva teórica e crítica. Os resultados da pesquisa evidenciam que a violência econômica está presente no cotidiano da população idosa, manifestando-se, em sua maioria, no contexto familiar, especialmente por parte dos filhos. Observa-se que as principais vítimas são mulheres viúvas, cuja principal fonte de renda é o benefício previdenciário da aposentadoria. Verificados casos de violência, abandono e maus-tratos, é comum a solicitação de medidas protetivas contra o(a) agressor(a). Tais medidas são frequentemente acompanhadas pela atuação da Assistente Social da Delegacia de Proteção ao Idoso (DIPD), com o apoio da Polícia Civil, da Promotoria Pública e do Ministério Público. As medidas institucionais de enfrentamento incluem ações como a utilização do Disque Direitos Humanos (Disque 100), a realização de orientações e rodas de conversa, bem como a fiscalização em bancos e instituições financeiras, sobretudo no período de pagamento dos benefícios. Essas iniciativas estão em consonância com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso, com o propósito de combater a violência econômica na terceira idade.

Palavras-chave: Violência Econômica. Idosos. Políticas Públicas. Proteção Social. Vulnerabilidade.



1 INTRODUÇÃO

O trabalho pretende discorrer sobre a violência econômica contra os idosos, no Brasil a partir da investigação de medidas implementadas pela rede de proteção. A violência econômica surge quando alguém se apropria indevidamente dos recursos financeiros da pessoa idosa, usando o valor para outros fins que não sejam para estabelecer a relação de promoção do cuidado do mesmo. Geralmente, acontece por parte de familiares, conhecidos mais próximos ou por instituições financeiras. Nesse contexto, questiona-se: quais os aspectos jurídicos e sociais das medidas institucionais de enfrentamento da violência econômica ao idoso?

Cabe ressaltar ainda, a importância desta pesquisa para o meio social, dado o aumento cada vez maior de violência econômica contra o idoso. Assim as redes de proteção (delegacias, ministério público, polícia civil, delegacia do idoso) possibilitando assim um tratamento humanizado, a investigação de denúncias e a contribuição com o bem estar social, sendo embasadas pela Lei 8.842 que caracterizou a Política Nacional do Idoso (PNI), bem como ordenamento jurídico disposto no Estatuto do Idoso, previsto na Lei 10.741/2003 que designa como ato criminoso, a conduta de receber ou desviar bens, dinheiro ou benefícios de indivíduos da terceira idade.

O objetivo da pesquisa científica foi compreender a violência econômica ao idoso a partir de uma análise jurídica e social das medidas institucionais de enfrentamento. Como objetivos específicos: caracterizar por meio da legislação brasileira o Direito dos idosos, contextualizar o cenário da violência econômica contra o idoso no contexto brasileiro, descrever as principais redes de proteção no combate à violência econômica na população idosa e analisar quais são as ações e projetos implementados pelas redes de proteção ao idoso no combate a violência econômica no Brasil.

O trabalho de pesquisa foi baseado em um método de investigação com abordagem qualitativa apresentando objetivo exploratório, por meio da pesquisa bibliográfica, sendo encontrados autores na literatura em produções científicas de livros, artigos e dissertações através da busca de dados nas plataformas Google Acadêmico, Periódico Capes e Scielo, sendo incluídos obras jurídicas entre os anos de 2003 a 2024 fundamentados na Constituição brasileira e no Estatuto do Idoso. Foram excluídos estudos incompletos, duplicados e que não responderam à pergunta problema do tema proposto.

Segundo Casarin (2012) na pesquisa qualitativa está estabelecida as informações que os pesquisadores vêm atribuir às suas experiências no âmbito social e a como os sujeitos compreendem essa realidade.

Para Meadows (2007) a pesquisa exploratória tem como finalidade explorar cenários e possibilidades que ainda não foram achados e descobertos. Dessa forma, um estudo exploratório apresenta como objetivo ganhar familiaridade e adquirir novas informações em se tratando de uma situação atual.



Este artigo está estruturado em três capítulos, sendo no primeiro apresentado os Direitos do idosos, já no segundo trouxe a violência econômica e seu cenário no contexto brasileiro, no terceiro abordou sobre as redes de proteção, bem como ações e projetos desenvolvidos para o combate à violência econômica dos idosos.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA IDOSA

No contexto brasileiro, os direitos dos idosos foram mencionados apenas a partir da Constituição de 1934, sendo tratados anteriormente como competência das entidades filantrópicas ou citados apenas quanto aos aspectos médicos e previdenciários para aqueles que fossem cadastrados em quadros de produção (Dias, 2013).

Para Ramos (2019), isto se deve ao fato de que, na vigência das primeiras constituições brasileiras, o constituinte não tinha a preocupação principal de garantia dos direitos fundamentais, visto que a maior parte da população sequer chegou à velhice uma vez que as condições de vida no Brasil eram as piores possíveis.

Graças à preocupação dos países desenvolvidos com a garantia dos Direitos Humanos Fundamentais e depois da Ditadura Militar no Brasil, em 1988 a Carta Magna trouxe como princípios básicos a Cidadania, a Isonomia e a Dignidade da Pessoa Humana, o que refletiu na maneira como os direitos dos idosos e a velhice eram tratados pela legislação e pela sociedade (Sarlet, 2012).

No que tange ao contexto social, a norma tratou acerca do tema em seu Capítulo VII do Título VIII, em que o artigo 230 estabelece que os “os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares” e que “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (Brasil, 1988, p. 26).

Foi no ano de janeiro de 1994, em um cenário de crise no atendimento e acompanhamento à pessoa idosa, que se originou a primeira lei em atenção a esta faixa etária da população. Portanto, a Lei 8.842 caracterizou a Política Nacional do Idoso (PNI), onde foi fruto de inúmeras reivindicações realizadas pela sociedade e evidências dos movimentos sociais. Nesse período, houve participação direta de sujeitos da terceira idade em plena atividade, educadores, aposentados e de profissionais da área da geriatria e gerontologia (Braga, 2021).

Segundo Ramos (2018) a Política Nacional dos Idosos tem como finalidade a criação de condições para proporcionar as longevidades com dignidade e qualidade de vida, colocando em prática ações voltadas não somente para os que estão em fase mais madura do envelhecimento, mas também para os idosos que vão envelhecer, procurando impedir quaisquer formas de discriminação de qualquer natureza em desfavor do idoso, logo ele é considerado o principal destinatário e agente das modificações a ser efetivadas em decorrência desta política.



A Lei 8.842/03 estabeleceu os direitos humanos e sociais dos idosos, de forma a conseguir o exercício pleno de sua cidadania. De acordo com o que está destacado em seu artigo primeiro: “a política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (Brasil, 2003, p. 97). Já o terceiro artigo da lei destaca os princípios pelos quais se rege a garantia da Política Nacional do Idoso, quais sejam:

- I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei (Brasil, 2003, p. 45).

Analizando os princípios citados, pode-se apontar que a Lei garante à concepção moderna de Assistência Social evidenciada como política de direito, configurando e assegurando o mínimo possível de proteção social aos idosos, e originando um novo modelo de conceito social para o processo de envelhecimento humano, sendo caracterizado assim esse critério legislativo como sendo uma forma de destacar essa comunidade como indivíduos capazes de tomada de decisões e de conviver em um contexto social de forma mais digna (Brasil, 2003).

A Política Nacional do Idoso foi estabelecida como um lembrete para a sociedade em se tratando da existência legal dos direitos dos idosos, que estavam antes esquecidos nas páginas da Constituição Federal, logo, sendo gerado elevado enfoque levando em consideração o tema com o surgimento da Lei 10.741, de 2003 (LGL\2003\582), também conhecida como Estatuto do Idoso (Brasil, 2003).

O objetivo dessa lei é assegurar e destacar os direitos consagrados pelas políticas públicas direcionadas à pessoa idosa, dando prioridade ao atendimento das necessidades mais básicas, bem como a manutenção da autonomia como forma de conquistar os direitos sociais, através de serviços de atenção à assistência social e à saúde, concessão de benefícios eventuais e permanentes, e projetos e programas educacionais para o planejamento de um envelhecimento saudável (Dias, 2013).

Em sintonia com os direitos aos princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram criados os planos de ação para o estabelecimento da política de assistência à pessoa idosa, assinalando assim no artigo 8º que “o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social” e no artigo 9º que “é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa, proteção à vida e à



saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam seu envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (Brasil, 2003, p. 37).

Segundo Souza (2011) os delitos contra os idosos, previstos no Título VI e artigos 93 ao 108, são considerados todos de ação penal de caráter público incondicionada, estando previstos na lei, por exemplo, crimes de abandono, de discriminação e de exposição a perigo, desvio ou apropriação de bem ou de qualquer benefício ou rendimento do idoso, como também a indução de pessoa idosa sem o seu discernimento dos atos para outorgar uma procuração para finalidade de administração de patrimônio ou bens, ou deles livremente dispor, entre outros.

Conforme Céspedes e Rocha (2020) enfatizam que as medidas de proteção, estabelecidas no Título III, nos artigos 43 a 45, serão devidamente aplicadas quando os direitos impostos no Estatuto forem assim violados ou ameaçados por omissão ou ação da sociedade ou também do Estado, por omissão, falha ou abuso dos familiares, de curador ou de entidade que atentem esse público alvo ou ainda em decorrência de suas condições pessoais.

Entretanto, como se pode notar, a maioria das cláusulas previstas no Estatuto do Idoso necessita de intervenções e ações, sejam elas do Estado, da família ou da sociedade, para sua efetivação e, em diversos casos, se não houver uma intensa fiscalização, onde sabe-se que não se verá na prática alguns dos preceitos que proporcionarão mais dignidade a pessoa idosa.

3 A VIOLÊNCIA ECONÔMICA NO CONTEXTO FAMILIAR

No contexto brasileiro, a atenção e o cuidado com os indivíduos da terceira idade é responsabilidade dos membros da família. Nesse sentido, embora a Constituição Federal estabeleça a obrigação de amparo pelos filhos aos pais no processo de envelhecimento, os idosos são caracterizados como uma classe social que na maioria dos casos apresentam situações de fragilidade podendo estar vulneráveis, sendo submetidos aos abusos de violência econômica (Faleiros, 2019).

A violência econômica contra o idoso é caracterizada como exploração ou a utilização não autorizada de seus recursos patrimoniais e econômicos, porém, essa classificação de violência surge, no contexto familiar ou de pessoas mais próximas. Diante disso ocorre fatores de negligencia também relacionados com as instituições financeiras, domínio impróprio do cartão de débito e práticas de estelionato (Minayo, 2010).

O Estatuto do Idoso, dispõe na Lei 10.741/2003 como ato criminoso “a conduta de receber ou desviar bens, dinheiro ou benefícios de idosos”. A lei ainda aponta em seu art. 102, que “apropriar-se de ou desviar de bens, proventos, pensão ou quaisquer outros rendimentos do idoso, dando-lhes aplicação diversa a de sua finalidade” (Minayo, 2010, p. 52).

Sendo assim, Faleiros (2013) aponta que existem diversos meios que podem desencadear para que esse tipo de violência ocorra, sendo, as condições econômicas, convívio social e fatores sociais.



Outras características de violência econômica em idosos como ameaças, práticas de extorsão e pressão psicológica, podem propiciar em malefícios que estão direcionados a prévios problemas de saúde mental, modificações genéticas, manifestações de ansiedade, e principalmente a vulnerabilidade traumática.

Embora apresentem independência para atividades de vida diária básicas e instrumentais, os idosos contam com alterações do processo de envelhecimento que geram a necessidade de novo modo de viver.

Nesta perspectiva, na análise da descrição das denúncias, é observado o fato de que algum familiar ou vizinho apropria-se dos bens do idoso quando este por algum motivo, especialmente por adoecimento, confia seus bens aos mesmos. Coaduna-se, assim, que a violência financeira pode ocorrer devido à dependência do idoso para com a família, sendo essa administradora de bens monetários (Silva, 2022).

Considerando que a pessoa idosa encontra-se à mercê de doenças crônicas e redução das capacidades funcionais/cognitivas, foram instituídas medidas de proteção, como a Lei nº. 12.461/2011 que torna obrigatória a notificação de casos de violência, visando atender às necessidades e melhoria da qualidade de vida (Alarcon, 2019).

Discute-se, então, a necessidade de sensibilizar a sociedade em geral, a fim de que possa reconhecer os riscos e as situações de abuso contra idosos e direcionar as vítimas, de forma que sejam compreendidas na integralidade, considerando que se trata de situação complexa que envolve a família e a comunidade, além de ações intersetoriais.

No âmbito brasileiro o cenário de exposição à violência econômica contra o idoso tem aumentado de forma significante. Essa realidade é apontada por Martins (2024), que identifica estatísticas pelas Nações Unidas, demonstrando que em 2016 a estimativa de idosos que sofriam esse tipo de violência com mais de 60 anos era de 10,7 milhões. Já no ano de 2019, passou-se para 11,8 milhões, sendo que, só no ano de 2022 houve um aumento significante passando para 15,9 milhões, com uma perspectiva de chegar em 2030 com 40 milhões de idosos em todo o contexto brasileiro.

Ainda para Martins (2024), a violência econômica contra o idoso cresceu mais de 30%, especialmente no que se refere à apropriação indevida da aposentaria, uma vez que pessoas próximas – inclusive filhos – deixam de destinar essa renda que seria voltada para as necessidades vitais do idoso, utilizando-a em benefício próprio. O autor ainda cita que entre os anos de 2019 a 2022 cerca de 7,9 milhões de idosos foram lesados por empréstimos indevidos em instituições financeiras e cerca de 5 milhões destinavam a posse do seu cartão de débito a terceiros.

Essa realidade, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023) mudou de forma significativa em comparação ao ano de 2019 a 2023. Os resultados do censo apontaram uma média de crescimento em mais de 15,8%, somando assim cerca de 11,7 milhões de idosos que



sofreram violência econômica, aproximadamente 7 milhões foram vítimas de práticas como empréstimos indevidos, estelionato e uso não autorizado do cartão de débito. Nota-se também nesses dados estatísticos que cerca de 4,3 milhões são mulheres viúvas que vivem de aposentadorias, o que pode gerar maus tratos e até mesmo situações extremas de violência física à pessoa idosa.

Estes acontecidos, segundo Marques et al. (2023) podem ocorrer devido ao aumento da oferta de crédito por instituições financeiras e à elevação da margem de empréstimos para idosos, sendo esses fatores alguns dos principais responsáveis pelo endividamento indevido na terceira idade.

4 REDES DE PROTEÇÃO NO COMBATE À VIOLÊNCIA ECONÔMICA CONTRA O IDOSO

Dentre as principais redes de proteção frente à violência econômica e financeira contra o idoso, Efing (2014) ressalta a participação do Ministério Público, sendo este composto pela promotoria Pública do idoso, que tem por finalidade assegurar os direitos constitucionais, assim como o bem estar e qualidade de vida para as pessoas da terceira idade.

Contudo, Braga (2021) ainda enfatiza que o foco principal de intervenções da promotoria é contra as ações de maus tratos e abuso indevido de recursos econômicos e patrimoniais sofridos pelos idosos, entretanto, são realizadas ações de fiscalizações em ambientes residenciais, instituições financeiras, cartórios e casas de repouso.

O Ministério Público segundo Távora e Alencar (2016) ainda tem por objetivo a propagação e divulgação dos direitos previstos aos idosos, visando estabelecer a denúncia no combate à violência econômica, além disso, ainda fornece à comunidade locais credenciados onde as reclamações podem ser realizadas.

Outra rede de proteção são as Delegacias Especializadas de Atendimento ao Idoso (DEAI) onde sua finalidade é prestar o esclarecimento e acompanhamento dos idosos vítimas de abusos ou violência econômica, as ações da delegacia constituem-se como método de repressão e de atuação preventiva, além de desempenharem um papel fundamental na investigação dos casos (Brasil, 2003). Essas delegacias seguem o ordenamento jurídico conforme previsto no artigo 96 do Estatuto do Idoso:

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.;§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar humilhar, menosprezar ou discriminhar pessoa idosa, por qualquer motivo inclusive ao abuso econômico.(Brasil, 2003, p. 35).

A (DEAI), de acordo com Faleiros (2013) busca também a promoção dos direitos acessíveis à comunidade idosa com o propósito de diminuir as infrações de violência econômica. A rede de proteção destina-se a dar prioridade no acompanhamento voltado para o perfil dos indivíduos da



terceira idade, bem como atuar na investigação de delitos e abusos para os que venham a sofrer com a violação dos bens patrimoniais, prejuízo material, alguns tipos de lesões físicas, apropriação indevida dos recursos financeiros entre outros tipos de violência.

Conforme Távora e Alencar (2016) a Polícia Civil, também se configura como uma importante rede de proteção nesses casos é composta por delegados e agentes de polícia, tendo como papel principal, as ações e intervenções de polícia judiciária apurando os atos de apropriação indevida e abuso econômico em desfavor do idoso. Nesse sentido os autores ainda fundamentam que:

Em suas ações cotidianas, essas redes de proteção registram as devidas ocorrências, com a finalidade de coletar as informações iniciais por investigação, bem como diligências e também através do registro de Boletim de Ocorrência (BO) e, posteriormente, passa para a elaboração do Inquérito (Távora; Alencar, 2016, p. 45).

Em se tratando da atuação das polícias em relação ao enfrentamento da violência contra a mulher, Braga (2005) ressalta que se faz relevante a atuação dos policiais militares evidenciando que são agentes de segurança pública de fundamental relevância, pois, em alguns casos de denúncias de violência econômica, realizam o atendimento inicial ainda no domicílio ou até mesmo abordagens em via pública de pessoas envolvidas no caso, para que posteriormente possa encaminhar a outras redes de proteção.

De acordo com Peres (2013) o Ministério Público Federal desenvolve intervenções estratégicas para possibilitar uma eficiente assistência e acompanhamento digno ao idoso. Uma das ações para combater a violência econômica contra o idoso foi a criação do Disque Direitos Humanos Nacional (DDHN) criando e fortalecimento os serviços das redes de apoio fortalecendo o direito dos idosos em decorrência desse tipo de violência.

Távora e Alencar (2016, p. 115) revelam que “essas ações telefônicas se caracterizam como plantões de ouvidorias e servem, portanto, como instrumentos facilitadores do exercício de cidadania.” Com isso, pessoas mais próximas a esses sujeitos, ao perceberem incidência de abuso econômico podem realizar denúncias sem que sua identidade seja revelada.

Um projeto desenvolvido pela Delegacia do Idoso na cidade de Campinas-SP traz como principais ações o planejamento de oficinas e rodas de conversas com familiares de idosos, trazendo a temática sobre os malefícios que o abuso econômico causa na vida desses sujeitos (PERES, 2014).

Já as delegacias de polícia civil no estado do Rio de Janeiro realizam ações de fiscalização em bancos e instituições financeiras principalmente no período em que os idosos recebem o seu provento de aposentadoria. A ação permite que agentes do judiciário observem quem está acompanhando essas transações e se há a prevalência do abuso econômico (Finger, 2014).



5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NA TERCEIRA IDADE À LUZ DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA

Em se tratando da violência econômica contra a terceira idade, o dano e a apropriação encontram-se entre as principais ocorrências que esses sujeitos sofrem que é o crime de apropriação indébita de patrimônio ou bens, posse indevida de cartões bancários que muitas vezes, os tornam vulneráveis no processo de adoecimento humano.

Destaca-se ainda, que a faixa etária com maior incidência de violência econômica é entre 60 e 69 anos, possivelmente devido ao fato desses idosos apresentarem melhores condições de e maior independência, o que facilita, em muitos casos, o registro do boletim de ocorrência nos órgãos de proteção ao idoso, como a Delegacia de Polícia e a Promotoria Pública (Braga, 2011).

Além disso, Souza (2023) enfatiza que nessa fase do envelhecimento é bastante comum a busca por novos relacionamentos e contatos sociais, uma vez que a aposentadoria e a redução da renda muitas vezes resultam na perca de posição social, no afastamento de parentes e amigos e, em diversas situações, no descaso dentro do contexto familiar, o que os deixa expostos aos diferentes casos de violência financeira. Embora esses indivíduos apresentem certa independência para atividades diárias instrumentais e básicas, os idosos contam com modificações no processo natural de envelhecimento que originam à necessidade de um novo modo de vida na sociedade.

Nesta perspectiva, na verificação da descrição dos Boletins de Ocorrência (BO) nas delegacias de polícia do Brasil, é visível o fato de que algum membro familiar como os filhos e netos ou vizinho apropria-se indevidamente dos bens e patrimônio do idoso quando este sujeito por algum motivo, principalmente por adoecimento e independência, confia seus patrimônios e bens aos mesmos. Entende-se, assim, que a violência econômica pode se originar levando em consideração fatores de dependência do idoso para com as pessoas mais próximas da família, sendo essa a principal administradora de seus rendimentos monetários (Dias, 2013).

Discute-se, então, a real necessidade de desenvolvimento de projetos, ações e sensibilização dos órgãos de proteção ao idoso e sociedade em geral, com o propósito de que possam reconhecer os direitos dessa classe, bem como os riscos e as situações de abuso econômico contra os mesmos, direcionando as vítimas, de forma que estes sejam compreendidas e amparadas pela Constituição federal, como também na integralidade, garantindo assim, que o idoso se enquadre ainda mais no princípio da dignidade da pessoa humana, vivendo em bem estar e qualidade de vida (Martins, 2024).

Diante do elevado índice de violência econômica contra o idoso no Brasil, cumpre esclarecer a linha de entendimento adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão ao adotar a primeira tese fixada pelo IRDR nº 53.983/2016, no de impugnação por parte do consumidor da autenticidade de assinatura do idoso.



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EMPRESTIMO CONSIGNADO. APLICAÇÃO DO IRDR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. SEM JUNTADA DO EXTRATO BANCÁRIO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL INSUFICIENTE PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. I – Trata o presente agravo da análise da decisão de lavra desta Relatoria nos autos da Apelação Cível nº 0842831-81.2017.8.10.0001, a qual negou provimento ao recurso do Agravante, mantendo a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caxias, que julgou improcedente pedido formulado nos autos da Ação Declaratória de Inexistência Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, que move em desfavor do Banco Itaú Consignados S/A, ora recorrido. II – O banco Apelado apresentou prova capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC/2015, ao comprovar que houve o efetivo empréstimo discutido nos autos, inclusive com a apresentação de contrato perfeitamente assinado por testemunhas e documentos pessoais do autor, conforme documento de Id. 14414930, além de extrato de pagamento, razão pela qual a relação existente é perfeitamente legal, firmada segundo o princípio da boa-fé, não merecendo, pois, reparos a sentença de primeiro grau quanto à improcedência da demanda. III – Caberia a parte autora o ônus da prova, que no caso concreto restou fraco do ponto de vista legal, já que apenas afirma a existência de fraude no empréstimo indicado, porém, sem colacionar qualquer documento comprovando que não recebeu o valor (extrato bancário da data do empréstimo), ao contrário do requerido que colacionou documentos idôneos desconstituindo as alegações postas na peça inaugural. (TJ- MA – AC: 0842831-81.2017.8.10.0001, Relator José de Ribamar Castro, Data do Julgamento: 09/05/2022, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data e Publicação 13/05/2022)

Assim, o TJ-MA (2022) relatou que a não observância do ônus da prova que recai sobre os bancos quando o consumidor contesta a assinatura presente no contrato de empréstimo poderá ensejar em cerceamento de defesa, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que anulou a sentença por não aplicar a primeira tese firmada no IRDR nº 53.983/2016:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO. CONTRATO NÃO RECONHECIDO PELA PARTE. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE AFIRMA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA ANULADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Juízo de 1º grau julgou a lide entendendo pela parcial procedência dos pleitos autorais, por entender que houve "falsa manifestação de vontade de um dos contratantes", no contrato de financiamento nº 28274627. 2. É necessário a realização de perícia técnica para averiguar a autenticidade da assinatura, apostila no contrato que foi juntado nos autos da ação de inexistência de débito, uma vez que a assinatura de eventual contrato altera consideravelmente o resultado do julgamento. 3. Compulsando os autos, nota-se que tal pedido foi devidamente elaborado pelo réu, ora apelante, através da contestação (fl. 53v), não sendo atendido pelo Magistrado. 4. Sentença anulada. Recurso Parcialmente provido. Retorno dos autos ao 1º grau para regular prosseguimento do feito." (TJ-MA - AC: 00002507320128100029 MA 0320072018, Relator: JOS JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 21/02/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2019 00:00:00)

Ademais, no que diz respeito à aplicabilidade da terceira tese estabelecida pelo IRDR nº 53.983/2016, que trata da repetição de indébito nos casos em que for constatada a inexistência ou irregularidade no contrato de empréstimo consignado entre as instituições bancárias e o consumidor, é importante pontuar o avanço nos casos que o consumidor é uma pessoa idosa. Sob a óptica da proteção aos direitos da pessoa idosa, essa tese trás, em certa medida, uma consequência reparadora para os bancos que praticam essas condutas fraudulentas (TJ-MA, 2019).



Além disso, à luz desse julgado, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão proferiu na decisão que “reconheceu o cabimento da repetição de indébito, em consonância a terceira tese fixada pelo IRDR nº 53.983/2016:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MANTIDA EM FAVOR DO APELADO. SENTENÇA QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM O IRDR Nº 53.983/2016. ÔNUS DA PROVA ACERCA DA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DO RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO. PROVA DOCUMENTAL DESFAVORÁVEL À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUMINDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Nos termos do julgamento do IRDR nº 53.983/2016, restou estabelecida a Tese 1, segundo a qual independentemente da inversão do ônus da prova (art 6º VIII d a qual independentemente da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), cabe à instituição financeira, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico. 2. Não demonstrada a legitimidade do contrato e dos descontos, incide sobre a instituição bancária a responsabilidade civil objetiva pelo dano causado à vítima do evento danoso, sendo irrelevante a existência ou não de culpa, a teor da Súmula nº 479 do STJ. 3. Repetição do indébito configurada, cabendo à instituição financeira o pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados de modo indevido no benefício do Apelado, conforme previsto no art. 42, parágrafo único do CDC. Tal conclusão, encontra-se em consonância com a 3ª Tese firmada pelo Pleno desta Corte de Justiça no julgamento do IRDR nº 53983/2016, segunda a qual "É cabível a repetição do indébito em dobro nos casos de empréstimos consignados quando a instituição financeira não conseguir comprovar a validade do contrato celebrado com a parte autora, restando configurada má-fé da instituição, resguardadas as hipóteses de enganos justificáveis". 4. Demonstrado o evento danoso e a falha na prestação do serviço, entende-se devida a reparação pecuniária a título de dano moral cujo valor deve ser mantido em R\$ 2.811,00 (dois mil e oitocentos e onze reais) por refletir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Apelação Cível conhecida e improvida. 6. Unanimidade. (ApCiv 0150622020, Rel. Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, QUINTA CÂMARA

Portanto, diante dos diversos casos de infrações bancárias cometidas nos últimos anos em desfavor do idoso, as teses firmadas pelo IRDR nº 53.983/2016 se mostraram essenciais para comprovar, no âmbito jurídico, as fraudes relacionadas ao empréstimo consignado praticadas por instituições financeiras contra indivíduos da terceira idade, especialmente aqueles com mais de 80 anos em situação de vulnerabilidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos indicaram que a violência econômica é reconhecida como um abuso cometido contra a população idosa, uma vez que esses indivíduos se tornam mais vulneráveis devido ao processo natural de envelhecimento, isso os coloca em uma situação de desmotivação e fragilidade, sendo coagidos pelo medo de represálias por parte dos agressores, o que frequentemente resulta na ausência de providências, até o silenciamento do ato de violência. Assim esse tipo de violência é frequentemente omitido tanto pela vítima quanto pelo agressor, o que contribui para a não identificação dos infratores.



Os resultados indicam que a violência econômica é uma realidade no cotidiano dos idosos, especialmente no contexto familiar, onde, em sua maioria é praticado por pessoas próximas, incluindo filhos. Além disso os dados revelam que as mulheres, principalmente as viúvas que dependem do benefício da aposentadoria, são as principais vítimas desse tipo de violência.

Os agravos mais frequentemente observados indicam que o âmbito familiar, embora seja o principal responsável pelos cuidados da pessoa idosa, também se configura em muitos casos como o primeiro suspeito de praticar a violência econômica contra o idoso. Quando identificados casos de violência, maus-tratos, abandono e abuso financeiro, são solicitadas medidas protetivas contra o agressor. Nesses casos, diversos órgãos são acionados, incluindo a Delegacia de Proteção ao Idoso (DIPD) da Polícia Civil, a Promotoria Pública, o Ministério Público e os programas assistenciais voltados ao idoso em cada município brasileiro.

Contudo, nesses órgãos de proteção realiza-se a intervenção por meio da mediação dos conflitos familiares, com o objetivo de formalizar um acordo sobre quem será o responsável pelos cuidados e pela curatela do idoso. Caso o acordo não seja alcançado, o caso é encaminhado ao Ministério Público do Estado.

Diante desse contexto, ressalta-se a importância da contribuição deste estudo para a formulação de ações voltadas à prevenção e à proteção contra esse tipo de abuso, além de promover a melhoria da qualidade de vida dos idosos. O estudo também pode contribuir para o avanço do conhecimento científico, beneficiando acadêmicos de Direito, órgão competentes e a comunidade em geral.



REFERÊNCIAS

ALARCON, M. F. S. et al., Violência financeira: circunstâncias da ocorrência contra idoso. **Rev. Bras. Geriatr. Gerontol.** 2019;22(6):e190182.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso.** São Paulo: Atlas, 2011.

BRAGA, Pérola Melissa: **Direitos do Idoso.** São Paulo: Quartier Latin, 2021.

BRASIL Lei 10.741/2003. **Estatuto do idoso: Lei que regulamenta a prática indevida de abuso econômico e financeiro contra o idoso,** DF: Presidência da República. 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. Brasília, DF: Presidência da República, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003 (LGL\2003\582): **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

BRASIL. Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.** In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 3 out. 2003.

CASARIN, Helen de Castro Silva: **Pesquisa científica:** da teoria à prática. Curitiba: Intersaber, 2012. 200 p.

CÉSPEDES, Lívia; ROCHA, Fabiana Dias da (Orgs.). **Vade Mecum.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

EFING, Antônio Carlos. Direitos dos idosos: **tutela jurídica do idoso no Brasil.** São Paulo: LTr, 2014.
FALEIROS, José. Luís. **Violência Contra Idosos, Ocorrências:** Vítimas e Agressores. Brasília: Editora Universal, 2019.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: UEC, 2002. Apostila. GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo, SP: Atlas, 2002.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M: **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES, Claudia Lima, LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren. Prevenção e Tratamento do Superendividamento: **caderno de investigações científicas.** Vol. 1. Escola Nacional de Defesa do Consumidor. Brasília: DPDC/SDE. 2023.

MARTINS, Moura. Braga: **Violência silenciada:** violência física e psicológica contra idosos no contexto familiar: São Paulo – SP, Saraiva, 2024.

MEADOWS, A. J. A: **A comunicação científica.** Brasília: Briquet de Lemos, 2007.



MINAYO, Maria. Cecília. Souza. Violência contra idosos: relevância para um velho problema. **Cadernos de Segurança Pública**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 783-791, 2010.

MOREIRA, Jonas. Ortiz: Mudanças na percepção sobre o processo de envelhecimento: reflexões preliminares. **Rev. Psicologia: Teoria e Pesquisa**, 28(4), 451-456, 2012.

PERES, Ana Paula Ariston Bario: **Proteção aos idosos**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012

SILVA CFS, DIAS CMSB. **Violência contra idosos na família: motivações, sentimentos e necessidades do agressor**. Psicol Ciênc Prof. 2016;36(3):637-52

SOUZA, Ana Maria Viola de. Tutela jurídica do idoso – A assistência e a convivência familiar. 2. ed. Campinas: Alínea, 2022.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. Ed. Salvador: Ed Juspodivm, 2016.